PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0012035-54.2019.8.26.0348

C O N C L US Ã O

Em 20 de novembro de 2020, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(39/2021-E)

TABELIÃ DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - Procedimento de apuração preliminar – Irregularidades constatadas por ocasião de correição ordinária realizada pela Equipe de Juízes Assessores da Corregedoria Geral da Justiça – Descumprimento, pela recorrente, do dever de alimentar o Portal do Extrajudicial e de escriturar o Livro Registro Diário da Receita e da Despesa de forma a permitir a identificação dos atos praticados e seus respectivos valores - Obrigação da recorrente de demonstrar a regularidade dos valores cobrados a título de emolumentos e dos repasses devidos aos credores, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.331/2002 – Prova pericial – Pagamento dos honorários periciais pela delegatária - Recusa injustificada – Omissão que, em tese, pode configurar infração disciplinar – Parecer pelo não provimento do recurso, com determinação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Lucila Cia Matosinho*, 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá/SP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou o pagamento, pela delegatária,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AB952.

dos honorários periciais fixados para realização da prova pericial contábil nos autos da apuração preliminar instaurada para levantamento da regularidade dos recolhimentos tributários, emolumentos e repartição de receitas da serventia extrajudicial, realizados nos últimos cinco anos (fl. 501/502).

Alega a recorrente, em síntese, que não se opõe à realização da perícia, mas entende que, por interessar a prova à acusação, não tem obrigação de antecipar e custear os salários da perita nomeada nos autos. Aduz que a decisão recorrida, indiretamente, a obriga a fazer prova contra si mesma. Pugna, assim, pela reforma da decisão que determinou que depositasse o valor dos honorários periciais fixados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 511/513).

Em atenção ao despacho a fl. 547/548, foram acostados aos autos os documentos a fl. 550/1391, a respeito dos quais a recorrente manifestou-se a fl. 1403.

É o relatório.

Opino.

Conforme despacho proferido nos autos do Processo CG nº 2019/55710, o serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica era prestado pela delegação por ocasião da correição realizada pela Corregedoria Geral da Justiça na serventia extrajudicial e, no entanto, da análise dos documentos apresentados não foi possível aferir se os valores referentes ao referido serviço foram devidamente recolhidos (fl. 04).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AB952.

Veja-se que a recorrente informou, nos autos do Processo CG nº 2018/176270, que é titular da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá/SP, sendo que também presta serviços correspondentes à delegação de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas desde sua instalação, em 08 de dezembro de 1.966, continuando a prestá-los mesmo depois da edição do Provimento CSM nº 747/2000 (fl. 1.300).

Ademais, nos termos do Parecer nº 119/2019-E, da lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. José Marcelo Tossi Silva, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, em resposta à solicitação formulada pela delegatária ficou decidido que *"o sistema de selo digital deveria receber da Sra. 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá as informações correspondentes aos dados de produtividade e emolumentos da prestação cumulativa do serviço correspondente à especialidade de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica"* (fl. 1315/1320).

Ocorre que, na ata de correição realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, constou expressamente que, no Portal do Extrajudicial, não havia lançamentos relativos aos atos do serviço delegado de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fl. 1363). Constou, ainda, que no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa os lançamentos das receitas referentes a Notas, Protestos, Pessoas Jurídicas e Título e Documentos não trazem o valor base que possibilitaria verificar a cobrança do ato praticado junto à Tabela de Emolumentos, estando assim em desconformidade com o que determinavam os itens 50 e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AB952.

52 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, vigentes à época (fl. 1364).

De seu turno, deixou o MM. Juiz Corregedor Permanente de fazer qualquer observação, nas atas copiadas a fl. 1335/1348 e 1349/1361, quanto à efetiva regularização das pendências anteriormente verificadas pela Corregedoria Geral da Justiça que, portanto, remanescem.

Ora, é obrigação da Tabeliã alimentar o Portal do Extrajudicial e escriturar o Livro Registro Diário da Receita e da Despesa de forma a permitir a identificação dos atos praticados, seus respectivos valores, regularidade dos emolumentos cobrados e repasses efetuados aos credores conforme previsto na Lei Estadual nº 11.331/2002. A propósito, cumpre lembrar que os emolumentos devidos ao fundo especial de despesa do Tribunal de Justiça são recolhidos por guia gerada, atualmente, no Portal do Extrajudicial a partir de valores informados pela própria Tabeliã, o que, na hipótese em análise, não consta ter ocorrido. Quanto ao período em que era possível a geração de guia pela própria Tabeliã, devendo ser realizada a devida comunicação dos atos praticados por especialidade de serviço, igualmente nada foi apresentado.

Considerando que as irregularidades constatadas não foram sanadas, conforme se depreende dos documentos a fl. 558 e seguintes - que demonstram lançamentos referentes ao serviço delegado de Registro de Títulos e Documentos apenas a partir de novembro de 2018 - resta a realização da perícia como forma de apuração do ocorrido e verificação do pagamento dos valores devidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AB952.

Nesse contexto, não se trata de exigir da recorrente que faça prova contra si mesma.

Em verdade, já houve a constatação de irregularidades na serventia extrajudicial, isto é, ausência de lançamentos relativos aos atos do serviço delegado de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica junto ao Portal do Extrajudicial e escrituração do Livro Registro Diário da Receita e Despesa em desconformidade ao que dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A existência dessas faltas administrativas praticadas, em tese, pela delegatária foram devidamente constatadas pela equipe de Juízes Assessores da Corregedoria Geral da Justiça, por ocasião da correição realizada na serventia extrajudicial, no dia 21 de novembro de 2018.

Bem por isso, independentemente da realização da perícia técnica, compete ao MM. Juiz Corregedor Permanente instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar contra a Tabeliã, pela prática, em tese, das faltas funcionais decorrentes do não cumprimento do quanto disposto no Capítulo XIII, itens 14.3 e 44 (antigos itens 20.3 e 50) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

No mais, é certo que o pagamento dos honorários periciais fixados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente para produção da prova pericial determinada é obrigação da própria recorrente. Explica-se: somente com a análise da documentação que lhe for apresentada pela delegatária poderá o *expert* concluir se houve efetivo e integral recolhimento dos emolumentos e repasses devidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AB952.

Com efeito, constatada a ausência de lançamentos no Portal do Extrajudicial e a ocorrência de irregularidades na escrituração do Livro Registro Diário de Receita e Despesa, cabe à recorrente cooperar com a apuração dos fatos.

Consoante dispõe o art. 30 da Lei nº 8.935/1994, são deveres dos notários e dos oficiais de registro: atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo (inciso III); proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada (inciso V); e também facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas (inciso XII).

Por outro lado, são infrações disciplinares, como previsto no art. 31 do referido diploma legal, a prática de conduta atentatória às instituições notariais e de registro (inciso II), bem como o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da mesma Lei (inciso V).

Portanto, criar obstáculos à apuração da verdade dos fatos, insurgindo-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e dificultando o bom andamento do procedimento de apuração preliminar instaurado pode até mesmo configurar, em tese, infração disciplinar. Evidentemente, não é essa a conduta que se espera de uma delegatária, profissional escolhida pelo Estado por meio de concurso público e a quem se impõe uma gestão adequada da serventia que lhe é outorgada, devendo, sempre, agir com transparência e lisura em todos os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AB952.

atos que lhe competem.

Ressalte-se que a perícia somente é necessária em razão da omissão da recorrente no cumprimento dos deveres que lhe são impostos por Lei e pelas normas administrativas.

Nesse cenário, a decisão recorrida merece ser mantida, cabendo ao MM. Juiz Corregedor Permanente, em caso de não recolhimento dos honorários periciais pela recorrente, adotar as medidas cabíveis na esfera administrativa.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso, determinando-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente que: a) independentemente da realização da perícia técnica, instaure, desde logo, processo administrativo disciplinar contra a Tabeliã, pela prática, em tese, das faltas disciplinares decorrentes do não cumprimento do quanto disposto no Capítulo XIII, itens 14.3 e 44 (antigos itens 20.3 e 50) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; b) em caso de não recolhimento de honorários periciais pela recorrente, no prazo já fixado, adote as medidas cabíveis na esfera administrativa.

Sem prejuízo, sugiro a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a delegatária providencie a regularização dos lançamentos junto ao Portal do Extrajudicial e da escrituração do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, relativamente aos cinco anos que antecederam a data da correição geral ordinária realizada na serventia extrajudicial (21.11.2018 – fl. 1.362), comprovando a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AB952.

regularidade dos repasses dos emolumentos e demais recolhimentos devidos, separadamente por cada modalidade, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual falta funcional.

Por fim, ante a ausência de prova, nestes autos, dos recolhimentos e repasses devidos pela Tabeliã, sugiro a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda e Planejamento, à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, com cópia do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, para que sejam tomadas as providências que entenderem cabíveis.

Sub censura.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AB952.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0012035-54.2019.8.26.0348

C O N C L US Ã O

Em 18 de fevereiro de 20201, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

1. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, **nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e determinar ao MM. Juiz Corregedor Permanente que:

a) independentemente da realização da perícia técnica, instaure, desde logo, processo administrativo disciplinar contra a Tabeliã, pela prática, em tese, das faltas disciplinares decorrentes do não cumprimento do quanto disposto no Capítulo XIII, itens 14.3 e 44 (antigos itens 20.3 e 50) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

b) em caso de não recolhimento de honorários periciais pela recorrente, no prazo já fixado, adote as medidas cabíveis na esfera administrativa.

Deverá o MM. Juiz Corregedor Permanente informar à Corregedoria Geral da Justiça o cumprimento dos itens "a" e "b" supra, no prazo de até trinta (30) dias.

2. Sem prejuízo, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a delegatária providencie a regularização dos lançamentos junto ao Portal do Extrajudicial e da escrituração do Livro Registro Diário da Receita e da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AAE2E.

Despesa, relativamente aos cinco anos que antecederam a data da correição geral ordinária realizada na serventia extrajudicial (21.11.2018 – fl. 1.362), comprovando a regularidade dos repasses dos emolumentos e demais recolhimentos devidos, separadamente por cada modalidade, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual falta funcional.

Caberá ao MM. Juiz Corregedor Permanente instaurar expediente próprio para acompanhamento do cumprimento do quanto determinado à Sr.ª Tabeliã, informando a Corregedoria Geral da Justiça a respeito do ocorrido, após transcorrido o prazo acima deferido.

3. Por fim, ante a ausência de prova, nestes autos, dos recolhimentos e repasses devidos pela Tabeliã, expeçam-se ofícios à Secretaria da Fazenda e Planejamento, à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, com cópia do parecer retro e da presente decisão, para que sejam tomadas as providências que entenderem cabíveis.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 20201.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012035-54.2019.8.26.0348 e o código 27AAE2E.